



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL

EDITAL Nº 029/2026

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 043/2026

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 021/2026

Interessada: Gabriela Cristina Pardinho da Silva Souza

CNPJ: 36.969.245/0001-79

Objeto: “REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À LOCAÇÃO DE DECORAÇÃO NATALINA”

Vistos, etc...

Vieram os autos conclusos para apreciação desta Autoridade Superior, em razão da impugnação apresentada pela empresa **Gabriela Cristina Pardinho da Silva Souza**, em face do Edital do **Pregão Eletrônico nº 021/2026**, cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À LOCAÇÃO DE DECORAÇÃO NATALINA para o Município de Quatá/SP.

A Agente de Contratação conheceu da impugnação, por considerá-la tempestiva, porém, no mérito, concluiu pela sua total improcedência, mantendo integralmente as disposições do edital, diante da legalidade e da pertinência técnica das exigências de habilitação estabelecidas.

Compete agora a esta Autoridade proceder ao reexame da matéria, nos termos da Lei Federal nº 14.133/2021.

É o relatório.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



I – DA FUNDAMENTAÇÃO

Após exame integral do procedimento administrativo, da impugnação apresentada, da manifestação técnica do Secretário Municipal de Cultura e Turismo e da decisão proferida pela Agente de Contratação, concluo que a decisão recorrida encontra-se plenamente fundamentada sob os aspectos técnico e jurídico, não existindo qualquer elemento capaz de justificar sua reforma.

A Lei Federal nº 14.133/2021 atribui à Administração Pública o dever de estruturar o procedimento licitatório de forma a assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, preservando simultaneamente a legalidade, a eficiência, a segurança da contratação, a isonomia entre os licitantes e a adequada execução contratual, conforme estabelecem a referida legislação.

Nesse contexto, passo a analisar, individualmente, cada uma das alegações apresentadas pela impugnante.

1. Da alegação de que o objeto consistiria apenas na locação de enfeites natalinos:

A primeira premissa sustentada pela impugnante foi corretamente afastada pela Agente de Contratação.

Conforme demonstrado no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na manifestação técnica da Secretaria demandante, o objeto da contratação não se restringe ao simples fornecimento ou locação de elementos decorativos.

Ao contrário, envolve fabricação, adaptações estruturais, transporte, montagem, instalação, manutenção preventiva e corretiva, inspeções



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



técnicas, desmontagem, retirada das estruturas e execução de instalações elétricas temporárias em diversos espaços públicos.

Trata-se, portanto, de contratação que reúne serviços de natureza técnica, envolvendo atividades típicas da engenharia estrutural e da engenharia elétrica, circunstância que afasta por completo a tese de que se estaria diante de mera locação de bens móveis.

Assim, correta a conclusão da Pregoeira ao reconhecer que a própria natureza do objeto justifica as exigências técnicas constantes do edital.

2. Da legalidade da exigência de registro da empresa perante o CREA:

Também merece integral acolhimento o entendimento adotado pela Agente de Contratação quanto à exigência de registro da empresa junto ao CREA.

O art. 67 da Lei Federal nº 14.133/2021 autoriza expressamente a Administração a exigir comprovação de qualificação técnica compatível com a complexidade do objeto licitado.

Paralelamente, a Lei nº 5.194/1966 determina que pessoas jurídicas que executem atividades próprias da engenharia estejam regularmente registradas perante o Conselho Regional competente.

Não se trata de requisito criado pelo edital, mas de exigência decorrente da própria legislação profissional.

Diante disso, não poderia a Administração afastar requisito legal indispensável ao exercício regular das atividades técnicas que compõem o objeto contratado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



3. Da impossibilidade de substituir o registro da empresa pela contratação posterior de profissionais:

Igualmente correta mostra-se a conclusão da Agente de Contratação ao afastar a tese segundo a qual bastaria a futura contratação de engenheiros durante a execução contratual.

A legislação distingue claramente a responsabilidade técnica do profissional da responsabilidade jurídica da empresa executora.

São responsabilidades autônomas e complementares.

Permitir que empresas sem registro no CREA executassem serviços típicos de engenharia apenas mediante contratação futura de profissionais significaria afastar a sistemática legal instituída para fiscalização das atividades técnicas, comprometendo a segurança jurídica da contratação e a efetividade da fiscalização pelos Conselhos Profissionais.

4. Da exigência das Certidões de Acervo Técnico:

Também não merece reparo a decisão administrativa ao manter a exigência de apresentação das Certidões de Acervo Técnico.

A Lei nº 14.133/2021 permite a comprovação da qualificação técnico-operacional e técnico-profissional por meio de documentos aptos a demonstrar experiência anterior compatível com o objeto licitado.

A CAT constitui precisamente o instrumento destinado a comprovar experiência efetiva na execução de serviços equivalentes.

Considerando que a futura contratação envolve estruturas metálicas de grande porte e instalações elétricas temporárias em locais de ampla



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



circulação de pessoas, revela-se plenamente proporcional exigir demonstração objetiva da capacidade técnica dos licitantes.

5. Da alegada restrição à competitividade:

Também neste aspecto acompanho integralmente os fundamentos lançados pela Agente de Contratação.

O princípio da competitividade não possui caráter absoluto.

A própria Lei nº 14.133/2021 estabelece que as exigências de habilitação devem guardar compatibilidade com o objeto contratado, sendo vedadas apenas aquelas desnecessárias ou desproporcionais.

No presente caso, as exigências editalícias mostram-se diretamente relacionadas à natureza dos serviços a serem executados, inexistindo qualquer elemento que demonstre excesso, direcionamento ou restrição indevida ao universo competitivo.

A eventual limitação da participação de empresas que não possuam capacidade técnica mínima não caracteriza ilegalidade, mas representa consequência natural da necessidade de garantir execução segura e eficiente do contrato administrativo.

6. Da exigência simultânea de Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista:

A decisão recorrida também merece integral confirmação quanto à manutenção das duas modalidades de responsáveis técnicos.

As atribuições de ambas as especialidades são distintas e legalmente delimitadas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Ao Engenheiro Civil compete a análise estrutural, estabilidade, dimensionamento, fixação e segurança das estruturas metálicas.

Ao Engenheiro Eletricista incumbem as instalações elétricas, aterramentos, quadros de distribuição, sistemas de proteção, dimensionamento de cargas e segurança elétrica.

Não há sobreposição de competências.

Ao contrário, existe complementaridade técnica indispensável para execução adequada do objeto.

A Administração, ao exigir ambos os profissionais, atua em conformidade com o princípio da prevenção e com o dever de minimizar riscos à coletividade.

7. Da exigência de CNAE compatível:

No tocante à alegação de ausência de definição objetiva do CNAE, igualmente correta a conclusão adotada pela Pregoeira.

O edital não utiliza o CNAE como requisito exclusivo de habilitação, mas como elemento auxiliar destinado à verificação da compatibilidade entre a atividade econômica exercida pela empresa e o objeto licitado.

Tal procedimento observa a lógica da qualificação técnica prevista na Lei nº 14.133/2021 e não cria qualquer critério subjetivo de julgamento.

Não houve demonstração concreta de prejuízo à competitividade nem de violação ao princípio da isonomia.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



8. Da observância dos princípios da Lei nº 14.133/2021:

Verifica-se, por fim, que todas as exigências impugnadas decorrem do planejamento da contratação, materializado no Estudo Técnico Preliminar, no Termo de Referência e na manifestação técnica do órgão demandante.

Foram observados os princípios da legalidade, do planejamento, da motivação, da eficiência, da segurança jurídica, da proporcionalidade, da razoabilidade, da isonomia, da seleção da proposta mais vantajosa e da supremacia do interesse público, todos previstos no art. 5º da Lei Federal nº 14.133/2021.

A Administração Pública possui o dever de prevenir riscos antes da contratação, especialmente quando o objeto envolve estruturas metálicas e instalações elétricas temporárias em áreas de intensa circulação de pessoas.

Flexibilizar exigências técnicas indispensáveis, em nome de uma ampliação artificial da competitividade, contrariaria justamente os objetivos da nova Lei de Licitações.

II – DECISÃO

Diante do exposto, com fundamento nos arts. 5º, 11, 18, 67, 169 e demais disposições aplicáveis da Lei Federal nº 14.133/2021, bem como na Lei Federal nº 5.194/1966, acolho integralmente os fundamentos constantes da decisão proferida pela Agente de Contratação, adotando-os como razões de decidir, por reconhecer sua plena conformidade com a legislação vigente, com os elementos técnicos constantes dos autos e com o interesse público.



PREFEITURA MUNICIPAL DE QUATÁ

CNPJ – 44.547.313/0001-30

Rua General Marcondes Salgado, 332 – CEP: 19.780-009

Fone (18) 3366.9500

E-mail: prefeituraquata@quata.sp.gov.br



Assim:

I – **CONHEÇO** da impugnação apresentada pela empresa Gabriela Cristina Pardino da Silva Souza, por preencher os requisitos legais de admissibilidade;

II – **NO MÉRITO, NEGÓ-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente a decisão da Agente de Contratação e, por consequência, preservando todas as disposições constantes do Edital do Pregão Eletrônico nº 021/2026;

III – **RATIFICO**, em todos os seus fundamentos, a manutenção das exigências relativas ao registro da empresa perante o CREA, à qualificação técnico-operacional e técnico-profissional, à apresentação das Certidões de Acervo Técnico, à indicação de Engenheiro Civil e Engenheiro Eletricista, bem como à compatibilidade do objeto social/CNAE com o objeto licitado;

IV – **DETERMINO** o regular prosseguimento do certame, mantendo-se inalteradas todas as cláusulas do instrumento convocatório.

Int. e Prov.

Quatá/SP, em 31 de julho de 2026.



QUATÁ

MARCIO BIDOIA

PREFEITO MUNICIPAL